



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/11/2023. Publicação: 21/11/2023. Nº 215/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (SIMP nº 002582-255/2023) que foi instaurada em 31/07/2023, com prazo transcorrido em 30/08/2023, cuja instauração se deu em razão da adesão e acompanhamento do Projeto de Valorização de Resíduos Sólidos pelo Ministério Público do Maranhão, coordenado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a disposição de resíduos sólidos em contrariedade às normas legais, nas quais se incluem a Lei nº 12.305/2010, caracteriza o delito previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e civil, o que inclui o ressarcimento ao Poder Público conforme art. 29, § único da Lei nº 12.305/2010, objeto inclusive de jurisprudência nacional (TJSP nº1036843-66.2014.8.26.0224);

CONSIDERANDO a instituição do “Projeto Valorização dos Resíduos Sólidos” no âmbito do Ministério Público do Maranhão, que visa implantar estruturas de apoio à logística reversa de embalagens pós consumo com a inclusão socio produtiva de catadores de resíduos sólidos e acompanhar o cumprimento das metas de logística reversa de outros resíduos em municípios com mais de 50.000 habitantes do estado do Maranhão, com análise do cumprimento e evolução das prioridades da lei nº 12.305/2010 e da lei estadual nº11.326/2020 e;

CONSIDERANDO o aprofundamento das atividades do Projeto de Valorização de Resíduos Sólidos pelo Ministério Público do Maranhão e a necessidade de realização de acompanhamento e indução de políticas públicas.

RESOLVE:

CONVERTER em Procedimento Administrativo Stricto Sensu (art. 11, §3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP) a Notícia de Fato nº 2582-255/2023, objetivando acompanhar as diligências relacionadas ao Projeto de Valorização de Resíduos Sólidos, determinando, desde já, as seguintes providências:

- 1) Designação de Alberto Giordano Silva Sampaio e Iron Valério Costa de Albuquerque para auxiliar os trabalhos ministeriais;
- 2) Registro do feito no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), iniciando-se com a presente Portaria;
- 3) Remessa desta Portaria para publicação do Diário Eletrônico do MPMA;
- 4) Expedição de ofícios ao Secretário Municipal de Administração e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e de Meio Ambiente, solicitando informações sobre a inserção do contrato de limpeza pública do município no Portal da Transparência, com encaminhamento de informações e documentos sobre a prestação do serviço de limpeza pública em Açailândia;
- 5) Expedição de ofícios ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Administração, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e ao Secretário de Meio Ambiente, com encaminhamento de link do Plano Municipal de Saneamento Básico de Açailândia, solicitando informações sobre o cumprimento das metas constantes do referido documento, com detalhamento das ações que foram e/ou serão executadas para o adequado manejo dos resíduos sólidos;
- 6) Encaminhamento de recomendação ao Prefeito de Açailândia/MA e ao Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA para elaboração de minutas de projetos de leis de grandes geradores de resíduos sólidos e de inclusão sócio produtiva de catadores, bem com a solicitação de manifestação sobre o acatamento da recomendação;
- 7) Após cumpridas as diligências determinadas, faça-se conclusão.

Registre-se e Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 13/11/2023 às 20:32 h (*)

THIAGO CANDIDO RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AMARANTE DO MARANHÃO

REC-PJAMA - 142023

Código de validação: 8FEA952553

NF: 934-029/2023

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais com fulcro nas disposições contidas pelos arts. 127, e 129, incisos II, III e IX, 227, todos da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, 26, inciso VII e 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público de nº 8.625-93; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, disciplina que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição, em especial à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade (art. 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/11/2023. Publicação: 21/11/2023. Nº 215/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, consoante previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93, com aplicação autorizada pelo art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO as informações informais e frequentes, notadamente de vítimas de violência doméstica de que não realizaram o exame de corpo de delito porque houve recusa dos médicos plantonistas do Hospital Municipal de Amarante do Maranhão/MA – Hospital São José de Ribamar, situação confirmada com o Ofício nº 405/2023, da lavra do Dr. Emerson Felliipe Nascimento Dias, Delegado de Polícia, titular da Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão;

CONSIDERANDO que Amarante do Maranhão/MA não conta com perito oficial;

CONSIDERANDO que o artigo 158 do Código Penal preleciona que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito...”;

CONSIDERANDO as dificuldades das vítimas de se deslocarem até Imperatriz/MA para a realização de exames simples (4h de deslocamento + tempo de espera + tempo da efetiva realização do exame), que poderiam ser realizados por peritos ad hoc no hospital desta cidade, em razão da sua simplicidade;

CONSIDERANDO que o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Penal, atribui prioridade na realização de exames de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, idosos, pessoas portadoras de deficientes e menores de idade;

CONSIDERANDO que o art. 159, parágrafo único, do Código de Processo Penal preceitua que na falta de perito oficial o exame deverá ser realizado por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de nível superior, isto é, perito ad hoc;

CONSIDERANDO que os referidos exames poderão ser realizados ainda que com só 1 (um) perito ad hoc portador de diploma de nível superior, conforme jurisprudência majoritária;

CONSIDERANDO que os peritos oficiais referidos no caput do art. 159 do CPP referem-se aos profissionais integrantes da administração pública portadores de diploma de curso superior, os peritos não oficiais (§1º) são aqueles particulares portadores de idoneidade e habilitação técnica que, na ausência daqueles, serão submetidos de igual maneira à disciplina judiciária (art. 275 do CPP);

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal, prevê ainda, a obrigatoriedade do perito, ainda que não oficial, em aceitar o encargo outorgado pela autoridade, sob pena de multa, conforme literalidade do artigo 277 do CPP;

CONSIDERANDO que a autoridade competente para designação da perícia pode ser tanto o juiz quanto a autoridade policial, nos termos dos artigos 6º, 159, §1º e 168, todos do CPP, notadamente quando não houver perito oficial disponível na localidade;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria entende que “o art. 159, §1º do CPP possibilita a nomeação de peritos não oficiais ao desempenho do múnus atribuído, na ausência de perito oficial, preferencialmente entre pessoas que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame, não vedando, entretanto, a nomeação de outros, que não possuam capacitação técnica específica, mas que tenham idoneidade e experiência suficientes para tal, a critério da autoridade policial ou judicial, se for o caso. (...) (TJ-RS – ACR: 70073625626 RS, Relator: Fabianne Breton Baich, Data de Julgamento: 27/022019, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019)”.

CONSIDERANDO que diante dos argumentos supra transcritos, resta, mais do que evidenciada a obrigatoriedade do perito, ainda que não oficial, em cumprir com seu encargo quando assim designado;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina, no Despacho N.º 419/2009, concluiu pela indistinta obrigatoriedade do médico em proceder exame médico-legal no paciente, quando assim determinado por delegado de polícia ou juiz, em localidades que não possuem médico perito;

CONSIDERANDO que o Órgão Federal representativo do conselho de classe não cuidou em distinguir a designação de médico plantonista como perito ad hoc, limitando-se em seguir a obrigatoriedade imposta no art. 159, §1º do CPP e art. 156, §5º do CPC a todos os peritos não oficiais designados quando ausente na localidade um perito oficial;

CONSIDERANDO que a atuação do profissional de saúde como perito ad hoc enseja devida remuneração mediante ação de cobrança no judiciário;

CONSIDERANDO, que como anotou o CFM, “a perícia médica não é uma especialidade médica, mas sim, uma área de atuação comum a todas as especialidades médicas”², de modo que o perito oficial não goza de nenhuma especialidade médica distinta e exclusiva que não seja de conhecimento das demais áreas da medicina, razão pela qual, em termos técnico-profissionais, o médico plantonista encontra-se tão capacitado à realização da perícia quanto qualquer outro médico designado, uma vez que a perícia médica não pressupõe uma especialidade médica.

CONSIDERANDO que a Lei Processual Penal só admite a recusa do encargo quando houver justa causa ou alegado motivo legítimo (artigo 277 do Código de Processo Penal e artigo 157 do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que podem ser considerados motivo legítimo para a recusa as diversas condutas que porventura possam afrontar os termos do Código de Ética Médica, como por exemplo a vedação quanto a realização de perícia em paciente seu ou pessoa da família (art. 93 do Código de Ética Médica), bem como as condutas de suspeição de juiz que são aplicadas também ao perito nos termos do art. 280 do CPP;

CONSIDERANDO que não deve ser ignorada a capacidade técnica do profissional da saúde para desempenhar seu encargo com a necessária qualidade, de modo que, uma vez que o médico plantonista não se sinta qualificado ou não possua o conhecimento necessário para realizar a perícia, deve expor justificadamente sua recusa com fundamento em sua limitação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/11/2023. Publicação: 21/11/2023. Nº 215/2023.

ISSN 2764-8060

Resolve RECOMENDAR ao diretor do Hospital Municipal São José de Ribamar, a adoção de todas as providências administrativas ao seu encargo para que os médicos que trabalham no citado hospital público, procedam às perícias requisitadas pela autoridade policial competente, bem como outras necessárias e de ações compulsórias, inclusive que dê conhecimento dos termos da presente recomendação a todos os médicos que atuam naquele nosocômio, a fim de que no futuro não possam alegar desconhecimento de seus termos, comprovando-se ao Ministério Público que o fez mediante remessa de cópia desta recomendação assinada pelos médicos que lá atuam com o aposto de “ciente”, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

O descumprimento da presente recomendação sujeitará o responsável às sanções legais previstas, inclusive imposição da pena multa, sem prejuízo do crime de desobediência se configurados seus elementos típicos.

Encaminhe-se a presente recomendação à secretaria municipal de saúde, ao juiz de direito e ao delegado de polícia desta comarca para conhecimento.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Amarante do Maranhão/MA, 20 de Novembro de 2023.

assinado eletronicamente em 20/11/2023 às 10:14 h (*)

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEBC - 682023

Código de validação: 6BE2625654

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO nº 000534-257/2023 foi autuada mediante o recebimento do Ofício nº 129/2023 – CAOP, o qual informa que, após pesquisa, restou constatado que a Câmara Municipal de Bom Lugar/MA não possui diário próprio, tampouco aderiu ao diário da UVCN, desobedecendo ao disposto no artigo 147, inciso IX, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 02/03/2023, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP e encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 16/11/2023 às 14:40 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJEBC - 692023

Código de validação: 2FE912D103

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra firmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem

8